PARECER PAR - GACS PSS - 9763/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5788/2013
PROTOCOLO	:	1413727
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES DO SICOM. DCASP DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIVERGÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA REALIZADA/EMPENHAD. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR (ARTIGOS 37; 42, II E VIII; E 59, III, DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, relativas ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução

processual impropriedades e irregularidades**.** Houve intimação dos responsáveis às fls. 128/136, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...)* Face ao exposto no Item V – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das autoridades epigrafadas, da forma que se apresenta**, não oferece condições favoráveis para obter aprovaçã**o, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. *(ANA-3ICE-21721/2015– fls. 144/152[1])*

Em seguida a 3ª Inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos Responsáveis **(Controlador Interno)**, conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 2 da INTCE Nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno, restando prejudicado o item.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II, item 2.1 nº 3 da INTCE Nº 35/2011): Não foi enviada junto a presente prestação de contas a cópia do parecer supracitado.

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): Não foi encontrado, junto à prestação de contas o pronunciamento expresso indelegável do gestor.

d) Documento comprobatório da publicação dos balanços. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 4 da INTCE Nº 35/2011): Não constam nos autos os documentos comprobatórios da publicação dos balanços.

e) Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 11 da INTCE Nº 35/2011);

f) Restos a pagar cancelados no exercício em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 15 da INTCE Nº 35/2011): Não consta na prestação de contas os restos a pagar cancelados no exercício, restando prejudicado o item.

g) Justificativas e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 16 da INTCE Nº 35/2011);

h) Inventário analítico de bens móveis e imóveis (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 20 da INTCE Nº 35/2011);

i) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio

Fundo e de outras unidades orçamentárias (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 nº 22 da INTCE Nº 35/2011);

j) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II -* ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta*

UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes (FMAS-Bandeirantes) também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 63/127).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Não comprovou a publicação dos balanços.** **Cumprimento PARCIAL DOS PRECEITOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Conforme apontado pela 3ª ICE no relatório técnico (vide item V – subitem 3 - fl. 150), embora intimado o gestor não comprovou a publicação dos Balanços. A ausência de publicação dos balanços fere o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput da CF/88. Além disso, viola expressamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP/CFC 16.6 – item 11 – letra a), que determina a obrigatoriedade de publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial.

Quanto aos preceitos da Transparência Ativa (LRF, LAI e Resolução CFC n.º 1.133/2008) constatamos cumprimento parcial, conforme quadro a seguir:

Dados: Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Unidade Orçamentária: FMAS
Link Transparência: http://www.bandeirantes.ms.gov.br

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		**NÃO**	**NÃO**	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Em consulta ao site http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_bandeirantes constatamos que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes cumpre parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa. Isso porque, conforme tabela acima não foi possível:

- Consultar ESPECIFICAMENTE, as INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS da execução ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da unidade orçamentária FMAS-BANDEIRANTES.
- Localizar a divulgação das DCASP do FMAS-Bandeirantes conforme determina a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (NBCASP 16.8);
- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II).

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos a transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira consolidada, tal como faz a Prefeitura de Bandeirantes (mediante utilização de um sistema denominado "Brasil Transparente", fornecido pela Empresa Quality Sistemas). É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparências inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

LRF – art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[2], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o ~~**Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**~~
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

LRF – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, **à pessoa física ou jurídica**

[2] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> **beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerandos "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMAS-Bandeirantes. Atualmente, a metodologia adotada pelo município não permite acesso a esta informação.
2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMAS-Bandeirantes, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º , inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas

a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> **II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
> **III - registros das despesas;**
> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
> **V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;**
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos

> eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> **VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**
> **VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.**

Assim, restou claro, que o FMAS-Bandeirantes CUMPRE APENAS PARCIALMENTE, os preceitos relativos a transparência ativa, conforme tabela constante deste parecer. Além disso, embora devidamente intimado (vide intimações de fls. 128/136) o gestor não COMPROVOU a publicação dos balanços, violando o princípio da publicidade e o item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Assim, os gestores incorreram na conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, qual seja, a falta de transparência nas contas públicas, pela falta de comprovação de publicação dos Balanços

Além da ausência de publicação dos balanços, restou comprovado o CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos de transparência ativa, por deixar de divulgar a execução orçamentária pormenorizada da unidade gestor FMAS-BANDEIRANTES. No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 e 48-A da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços e a execução pormenorizada da receita/despesa por unidade gestora, em especial da unidade gestora FMAS-Bandeirantes.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos

artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental

[3]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

(Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos

> sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem **cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF**, **à Lei de Acesso a Informação** e **ao item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008**, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS) e **pela multa prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS em face da não publicação dos Balanços**.

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, temos que a prestação de contas dos Instrumentos de Planejamento Governamental PPA, LDO e LOA, não foram instruídas totalmente com os documentos exigidos, consoante ao Manual de Remessa, aprovado pela IN/TCMS nº 35/2011. Em consulta ao e-tce constatamos que no processo Orçamento Programa, não consta a lei orçamentária.

Assim, esta auditoria baseou-se nas informações colacionadas pela 3ª ICE (fl. 145). Vejamos:

> A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei nº 842/2011 de 15/12/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal de Assistência Social o montante de R$ 1.735.765,13. Constatamos que a referida Lei não foi encaminhada a esta Corte pela Prefeitura Municipal, conforme processo de "Autuação Automática" sob TC/MS nº 10494/2012, entretanto, foi possível sua verificação através da peça nº 20 do TC/MS nº 5062/2013.

09/2015 14:06:53

Quanto aos créditos adicionais, o Quadro Demonstrativo e os Decretos Orçamentários não foram juntados aos autos, apesar de formalmente solicitados (vide intimações – fls. 128/136). A 3ª ICE apontou a ausência dos mesmos à fl. 150 – item 7. Portanto, não como opinar quanto à correção/incorreção da totalidade de créditos orçamentários postos à disposição do FMAS-Bandeirantes.

Por outro lado, resta claro a aplicabilidade da regra prevista no art. 37 da LO/TCE/MS no sentido que estas contas sejam julgadas não prestadas. Ressalta-se ainda a quantidade de documentos faltantes e a relevância dos mesmos para análise destas contas.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

Conforme apurado pela 3ª ICE – item 9.1 – fl. 151, há divergência na escrituração da despesa realizada entre os diversos demonstrativos contábeis constantes dos autos. Vejamos:

DEMONSTRATIVO	VALOR DA DESPESA REALIZADA	
BO - fl. 12	R$	1.107.252,26
BF - fl. 13	R$	1.098.173,36
DVP - fl. 18	R$	1.104.598,03
Anexo 1 - fl. 20	R$	1.105.259,75
Anexo 02 fls. 23/25	R$	990.655,88
Anexo 06 - fl. 26	R$	1.105.259,75
Anexo 07 - fl. 27/28	R$	1.105.259,75
Anexo 09 - fls. 29/30	R$	1.105.259,75
Anexo 11 - fls. 35/49	R$	1.105.259,75

Convém ressaltar que, devidamente intimado para esclarecer as divergências apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, os gestores permaneceram inerte, conforme certidão de fl. 144.

Assim, a escrituração divergente dos valores da despesa realizada, em especial as divergências entre o Balanço Orçamentário e os Anexos 01, 02 ,06, 07, 09 e 11, comprova a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando a conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, razão pela qual opinamos por sua aplicação.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas em todas as Demonstrações Contábeis apresentadas.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 11/12;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 13/14;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 15/16;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 17/18.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	417.195,95
2 - Despesa Empenhada	1.107.252,26
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(690.056,31)**
Resultado do Exame	**IRREGULAR**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 11/12.

As divergências já mencionadas no montante da despesa empenhada (BO – fl. 12 x Anexo 11 – fls. 35/49) refletem no Balanço Orçamentário e consequentemente na apuração do Resultado Orçamentário, razão pela qual entendemos que a elaboração do Balanço Orçamentário se deu de forma irregular. Assim, concordamos com a 3ª ICE quanto ao apontamento 9.1 – fl. 151 do relatório técnico.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	127.454,83
2 - Receita Orçamentária	417.195,95
3 - Receita Extraorçamentária	704.684,48
4 – Soma	**1.249.335,26**
5 - Despesa Orçamentária	1.098.173,36
6 - Despesa Extraorçamentária	26.867,78
7 – Soma	**1.125.041,14**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**124.294,12**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 13/14.

Embora aritmeticamente, os saldos do Balanço Financeiro estejam balanceados (receitas = despesas ou Disp. Financeira do exerc. Anterior + Receitas – Despesas = Disponibilidades Financeiras para Exercício Seguinte), qualitativamente, há divergência de valores, razão pela qual concordamos com os apontamentos da 3ª ICE – itens 9.2.1 e 9.2.2 (fl. 151).

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	885.569,22
2 - Variações Passivas	1.104.598,03
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(219.028,81)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 17/18.

Quanto aos apontamentos da 3ª ICE – itens 9.3.1 e 9.3.2, cujos esclarecimentos foram solicitados e não prestados, ante a ausência de esclarecimentos, devem ser considerados irregulares.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	334.823,30
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	-219.028,81
3 - Ativo Real Líquido do Exercício Apurado	**115.794,49**
4 - Ativo Real Líquido do Exercício do Balanço - fl. 16	**117.490,37**
5 - Diferença	1.695,88
Resultado do Exame	**IRREGULAR**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 60/62, 15/16 e 17/18

Constatamos divergência na apuração do Saldo Patrimonial no BP de fl. 16. Assim, concordamos integralmente com a divergência apurada pela 3ª ICE no item 9.6 de seu relatório técnico (vide fl. 152).

Além disso, concordamos com os apontamentos de item 9.5.1 e 9.2.1 relativos ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 31), em especial no que tange às divergências das "consignações", caracterizando escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.2.5.1) Intempestividade de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: BANDEIRANTES - Ano de 2012 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: TAIANERODRIGUES

Município: Bandeirantes

PPA/LOA: 28/06/2013 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CM/BD	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMT/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIS/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDCA/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMR/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIC/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNPRED/BD	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FUNDERBAND	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
SAAE/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMS/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/BD	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.

> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46[5] da LO/TCE-MS, sendo de 1 UFERMS por dia de atraso do balancete de cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em**

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

> **apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 1 UFERMS por dia pela de remessa fora do prazo dos arquivos SICOM, dos meses de janeiro a dezembro 2012 (por cada mês atrasado o máximo de 30 UFERMS), fora do prazo.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Item **2.2.1) Da remessa obrigatória de documentos**, restou provada a ausência de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B e por esse motivo opinamos por multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.

Item **2.2.3) Do orçamento,** constatamos a ausência de remessa da LOA a este TCE/MS. Também não foram enviados, apesar de formalmente solicitados (fls. 128/136) o quadro demonstrativo de créditos adicionais e os decretos correspondentes, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 37 da LO/TCE/MS, em face da ausência destes documentos e daqueles listados no item 2.2.1 deste parecer e nos itens 1 a 08 do Relatório Técnico (fls. 149/150).

Item **2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa,** ficou constatada a escrituração divergente do montante da despesa realizada, caracterizando assim a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular. Tal divergência também fora apontada pela 3ª ICE – item 9.1, fl. 151.

Item **2.2.5) Demonstrações contábeis,** constatamos apuração irregular do Saldo Patrimonial no Balanço Patrimonial (também apontado pela 3ª ICE – item 9.6 – fl. 152), bem como divergência entre o valor das consignações demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e aquele demonstrado no Balanço Financeiro (item 9.2.1 – fl.151 do relatório da 3ª ICE).

Foi constatado ainda que as divergência na escrituração da despesa empenhada/realizada no Balanço Financeiro, anexo 11 (e demais anexos), impactam na apuração do resultado orçamentário e consequentemente na correta elaboração do Balanço Orçamentário.

Além disso, os pontos controvertidos, merecedores de esclarecimentos – itens 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 – ficaram sem esclarecimentos ante a inércia dos gestores, apesar de devidamente intimados.

A escrituração divergente das peças contábeis retromencionadas caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

No item **2.2.5.1) Da intempestividade na remessa dos Arquivos do SICOM,** discorremos que o responsável pelo FMAS à época enviou os balancetes mensais do SICOM de janeiro a dezembro fora do prazo e por esse motivo opinamos por multa de 1 UFERMS por dia de atraso de cada balancete de cada mês.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, incisos V e VIII, 46; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Flavio Adreano Gomes, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa**, em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS pela **falta de transparência das contas públicas**, por deixar de remeter a este TCE/MS, apesar de formalmente intimado, o comprovante

de publicação dos balanços conforme item 2.2.2 deste parecer;

b) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem CUMPRIMENTO INTEGRAL aos artigos 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CFC n.º 1.133/2008, em especial, para fazer publicar a execução orçamentária da despesa e da receita pormenorizada por UNIDADE GESTORA, no caso em tela, da UNIDADE GESTORA FMAS-BANDEIRANTES – item 2.2.2;

c) Pela **aplicação da multa**, em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, caracterizado pela divergência na escrituração da despesa realizada/empenhada no Balanço Orçamentário em confronto com o Anexo 11 e demais anexos – item 2.2.4 deste parecer;

d) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela **remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM** de multa de 1 UFERMS/dia referente ao atraso das remessas de janeiro a dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

e) Pela **fixação de prazo** para que os gestores, **no exercício de 2016**, **elaborem, publiquem e divulguem** as Notas Explicativas às DCASP que são parte integrante das mesmas conforme NBCASP – 16.6 – itens 3 e 39 a 41 da Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 2.2.5;

f) Pela **aplicação da multa**, em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, caracterizado pela divergência na apuração do saldo patrimonial no Balanço Patrimonial conforme quadro constante do item 2.2.5 deste parecer e apontamento 9.6 do relatório técnico (fl. 152), bem como pela divergência entre os valores registrados a título de consignações no Anexo 17 – Dívida Flutuante (fl.31) e aqueles registrados no Balanços Financeiro (apontamento 9.2.1 – fl. 151 – relatório técnico).

É o parecer.

Campo Grande, 04 de agosto de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRF

PROCESSO TC/MS	: TC/5788/2013
PROTOCOLO	: 1413727
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 04 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA